PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA
Processo nº 2017/00032403

(661/2019-E)

CGJ

* 0 0 0 1 4 0 2 4 *

Manifestação do 2º Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica de Osasco – Questionamento acerca do Enunciado 2 editado pelo IRTDPJ-SP – Solução consensual acerca da porta compartilhada e portas exclusivas – Perda do objeto. Impugnação acerca da contribuição da Serventia para custeio do desenvolvimento e implantação do sistema da Central – Afastamento.

Petição encaminhada pela Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil das Pessoas Jurídicas da Comarca de Monte Mor – Impugnações referentes ao Provimento CG n.º 16/2019, que não merecem guarida – Manutenção da redação do referido Ato Normativo, sem prejuízo do encaminhamento de cópia da referida manifestação ao MM. Juiz Corregedor Permanente do 2º Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica de Osasco para as devidas providências.

Excelentíssimo Senhor Corregedor Geral da Justiça,

Trata-se de manifestação do 2º Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica de Osasco, Ruy Veridiano Patu Rebello Pinho, questionando a emissão de Enunciado por meio do Comitê Gestor do IRTDPJ-SP, o qual, em seu sentir, viola a Constituição Federal, a Lei dos Notários e Registradores, a Lei dos Registros Públicos, o Marco Civil da Internet, Provimentos do CNJ, e Provimento CG n.º 16/2019 (fls. 1187/1192).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA
Processo n° 2017/00032403

Devidamente instado, o IRTDPJ-SP manifestou-se às fls. 1211/1217, refutando os pontos levantados pelo I. Registrador, o qual se manifestou novamente às fls. 1230/1243, ratificando seu posicionamento.

Sobreveio, também, petição encaminhada pela Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil das Pessoas Jurídicas da Comarca de Monte Mor, Daniela Rosário Rodrigues, trazendo argumentos quanto à cobrança de encargos que poderiam onerar alguns serviços aos usuários, além de eventual e indevida interferência de terceiros nos serviços da Central (fls. 1247/1255).

Por meio da decisão de fls. 1256/1259, de lavra do MM. Juiz Assessor desta Corregedoria Geral da Justiça, Paulo Cesar Batista dos Santos, determinou-se a colheita de manifestação do Comitê Gestor da Central acerca das alegações dos Srs. Registradores, dando-se ciência aos mesmos.

O IRTDPJ-SP, então, manifestou-se às fls. 1280/1286, informando a realização de reunião do Comitê Gestor da Central de RTDPJ-SP, que deliberou sobre a matéria ventilada pelos registradores Daniela Rosario Rodrigues e Ruy Veridiano Patu Rebello Pinho, aprovando parecer.

Às fls. 1298/1299 consta petição conjunta de lavra do 2° Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica de Osasco, Ruy Veridiano Patu Rebello Pinho e do IRTDPJ-SP comunicando que referido Registrador integrará, na qualidade de participante convidado, com direito a voto, um grupo técnico do Comitê Gestor da Central RTDPJ-SP, por meio do qual será estudado, discutido e definido modelo automatizado para comunicação entre registradores e a Central, e entre os próprios registradores diretamente por meio de API-Application Programming Interface, entendendo-se, assim, desnecessária a manifestação desta Corregedoria Geral da Justiça, no ponto.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA
Processo n° 2017/00032403

Instada sobre a decisão de fls. 1256/1259, deixou a Senhora Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil das Pessoas Jurídicas da Comarca de Monte Mor, Daniela Rosário Rodrigues, de se manifestar nos autos (fls. 1301).

Opino.

De proêmio, consigno que, diante da petição conjunta de fls. 1298/1299, houve solução consensual entre o 2° Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica de Osasco, Ruy Veridiano Patu Rebello Pinho e o IRTDPJ-SP, de modo que os questionamentos de fls. 1187/1192, no que concernem à porta compartilhada e às portas exclusivas, perderam seu objeto.

De outro lado, a questão trazida pelo 2° Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica de Osasco, Ruy Veridiano Patu Rebello Pinho, acerca da contribuição de cada serventia para custeio do desenvolvimento e implantação do sistema da Central RTDPJ-SP, não merece guarida.

Consoante disposto na decisão exarada por Vossa Excelência às fls. 1084/1107, a Central será integrada, obrigatoriamente, por todos os oficiais de RTDPJ do Estado (art. 2° do Prov. CNJ 48/2016), mantida e operada, de forma perpétua, pelo Instituto de Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoas Jurídicas – IRTDPJ-SP, e funcionará, como dito, em um único endereço eletrônico disponibilizado na *internet,* coordenado para universalização do tráfego eletrônico com outras centrais que prestem o mesmo serviço em todo país.

E, do mesmo r. *decisum* infere-se que:

"Apesar da Central ser administrada pelo IRTDPJ (por intermédio de seu Comitê gestor), ela não se confunde com a própria associação, de modo que não se pode dizer que a contribuição

paga pelos associados já seria o bastante para a manutenção da central. Aliás, nem todos os Oficiais são associados; aqueles que o são pagariam, sozinhos, pela manutenção de toda a Central".

Daí decorre, pois, a pertinência da taxa cobrada dos Registradores, os quais, valendo-se da Central, acaso não a custeassem, incorreriam em enriquecimento sem causa.

Por seu turno, os questionamentos da Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil das Pessoas Jurídicas da Comarca de Monte Mor, resumem-se a:

a- Item 45 do Provimento 16/2019 - menciona a possibilidade de materialização da certidão de dados relativos ao Registro Civil das Pessoas Jurídicas pelo Oficial de Registro de Títulos e Documentos de outra localidade, mediante pagamento dos respectivos emolumentos referentes aos dois atos. Discorre, no ponto, que, embora tenha se utilizado do mesmo regramento normativo para a hipótese de emissão de certidões materializadas pelo Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais ou Oficial de Registro de Imóveis de outra localidade, a situação é diversa, porquanto para o RTDPJ a cobrança de certidões se dá por folhas, gerando oneração excessiva ao usuário;

b- Item 7.5 e subitem 7.5.1 do Capítulo XIX das NSCGJ que indicam que as pessoas naturais ou jurídicas privadas, sujeitas ao pagamento de custas e emolumentos, arcarão com os encargos administrativos. Argumenta, em suma, que consoante Lei n.° 11.977/2009 não há previsão de repasse de valores aos interessados

ou apresentantes dos títulos, os quais, em seu sentir, deverão ser suportados pelos oficiais;

c- Item 7.6 do Capítulo XIX das NSCGJ que prevê que *"o oficial que receber títulos em formato físico (papel), objetivando enviá-los para outra serventia, na forma do inciso IV do item 7, deverá: 2. b) registrar o documento apresentado, juntamente com o requerimento de envio, e encaminhar notificação eletrônica deste Registro para outra Comarca."* Sugere, no ponto, ser dispensável o registro, bem como o requerimento de envio formulado pelo interessado, valendo-se do próprio título, sugerindo, ainda, a criação de um sistema de prenotação com valor fixo para qualquer título ou localidade, evitando-se a cobrança em duplicidade; e, finalmente;

d- Item 7.15 do Capítulo XIX das NSCGJ.

No que concerne ao item "a", supra mencionado, certo é que a questão está prevista especificamente na Lei Estadual n.º 11.331/2002, cuja tabela de emolumentos estabelece o critério para cobrança das certidões no âmbito do RTD e do RCPJ.

Nestes moldes, não se vislumbra qualquer incongruência no Provimento n.º 16/2019, observando-se a aplicação da referida Lei de Emolumentos à sociedade da informação.

No mais, o Item 7.5 e o subitem 7.5.1 do Capítulo XIX das NSCGJ, também questionados pela I. Registradora, guardam supedâneo no Provimento CNJ n.º 46/2015, que expressamente autorizou a cobrança de despesas administrativas aos usuários pertinentes ao processamento de pedidos de serviços registrais por meio das centrais eletrônicas.

Conforme se infere do artigo 11 de referido Provimento:

"Art. 11. Caso seja encontrado o registro pesquisado, poderá o consulente, no mesmo ato, solicitar a expedição da respectiva certidão que, pagos os emolumentos, custas e encargos administrativos devidos, será disponibilizada na Central de Informações de Registro Civil das Pessoas Naturais-CRC, em formato eletrônico, em prazo não superior a 5 dias úteis.

(...)

§5° Ressalvados os casos de gratuidade previstos em lei, os encargos administrativos referidos no caput deste artigo serão reembolsados pelo solicitante da certidão na forma e conforme os valores que forem fixados em norma de cada Corregedoria Geral da Justiça. Serão compreendidos como encargos administrativos as despesas com compensação de boleto bancário, operação de cartão de crédito, transferências bancárias, certificação digital (SDK, framework, certificado de atributo e carimbo de tempo), e outras que foram previstas em normas estaduais, desde que indispensáveis para a prestação do serviço solicitado por meio da central informatizada."

Relevante destacar, no ponto, os fundamentos constantes da r. decisão exarada por Vossa Excelência às fls. 1084/1107:

"Do texto expresso do Provimento CNJ n° 46/2016 é possível extrair duas conclusões: a) os encargos administrativos referidos no caput do art. 11 serão reembolsados pelo solicitante, na forma e conforme os valores que forem fixados em norma de cada

Corregedoria Geral da Justiça; b) além dos encargos administrativos, também estão compreendidos como reembolso, pelo usuário, as despesas com compensação de boleto bancário, operação de cartão de crédito, transferências bancárias, certificação digital (SDK, framework, certificado de atributo e carimbo de tempo), e outras que foram previstas em normas estaduais, desde que indispensáveis para a prestação do serviço solicitado por meio da central informatizada.

Nos mesmos autos do Processo CG n° 195.461/2016, parecer n° 380/2017-E, decidiu-se pelo valor de R$ 8,50, a ser cobrado uma única vez, a cada pesquisa realizada, independentemente do número de serventias a serem atendidas pela busca, a título exclusivo de taxa administrativa, sem incluir, naturalmente, o valor correspondente aos emolumentos.

Levando em consideração que, ao menos até o momento, não há qualquer elemento concreto a justificar a fixação de outro valor à Central do IRTDPJ, e ainda considerando que, na esmagadora maioria dos casos, o serviço de RTDPJ é prestado por Registradores de Imóveis (ressalvada a capital e poucas cidades do interior), a taxa administrativa a ser cobrada pela Central de Serviços Eletrônicos Compartilhados do RTDPJ será a mesma atualmente cobrada pela Central da ARISP, ou seja, R$ 8,50 para cada pedido de busca realizado".

Ultrapassado este ponto, tampouco há como se acolher a impugnação ao item 7.6 do Capítulo XIX das NSCGJ que assim dispõe:

> *"o oficial que receber títulos em formato físico (papel), objetivando enviá-los para outra serventia, na forma do inciso IV do item 7, deverá:*
> *2. b) registrar o documento apresentado, juntamente com o requerimento de envio, e encaminhar notificação eletrônica deste Registro para outra Comarca".*

Contrariamente ao afirmado pela N. Registradora, não há que se falar em duplicidade de registros.

Com efeito, ao primeiro Registrador incumbirá apenas a desmaterialização do documento e o registro para fins de notificação para envio do documento ao registrador competente, sendo cobrado apenas o valor fixo previsto no item "3" da tabela de emolumentos, ficando a cargo do Registrador competente a devida qualificação, e posterior registro para fins de publicidade e eficácia contra terceiros, observando-se o item "1" da tabela de emolumentos.

E não há confusão entre estes atos, porquanto a desmaterialização depende da apresentação de requerimento específico e possui certificação específica, à luz do artigo 10 – A do Provimento CNJ n.° 48/2016.

Não há, ademais, previsão legal para a instituição de prenotação no âmbito do RTDPJ, cuja previsão alcança apenas o Registro de Imóveis.

Finalmente, o primeiro episódio narrado pela I. Registradora no item 4 da petição de fls. 1247/1255, envolvendo o suposto parentesco entre o representante legal da pessoa jurídica Uniproof, que a abordou, e o 3° RTDPJ da Capital, bem como eventual irregularidade, já é objeto de apuração perante a MMª Juíza Corregedora Permanente da Capital, com acompanhamento por esta Corregedoria Geral da Justiça.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA
Processo nº 2017/00032403

No que diz respeito ao segundo episódio narrado às fls. 1254/1255, supostamente envolvendo o 2º RITDPJ de Osasco, como já consignado na decisão de fls. 1256/1259, de lavra do MM. Juiz Assessor desta Corregedoria Geral da Justiça, Dr. Paulo César Batista dos Santos, eventual descumprimento de previsão legal ou normativa deve ser apurado, originariamente, perante a respectiva Corregedoria Permanente, cabendo a qualquer interessado representar perante o Juiz Corregedor para a sua apuração.

Destaque-se, uma vez mais, que a competência originária para apuração preliminar ou instauração de processo disciplinar contra delegatários não é, em regra, da Corregedoria Geral da Justiça.

Noutras palavras, não cabe a formulação de providência disciplinar nestes autos por parte da Corregedoria Geral, salvo na hipótese de avocação ou instauração originária, o que, ao menos pelo que consta até aqui, não seria o caso.

O que se pode é encaminhar o pedido ao MM. Juiz Corregedor Permanente, com nosso acompanhamento, o que ora se sugere.

Ante todo o exposto, o parecer que submeto, respeitosamente, à Vossa Excelência é no sentido de serem rechaçados os questionamentos formulados nas petições de fls. 1187/1192 e fls. 1247/1255, mantendo-se inalterado o texto do Provimento CG n.º 16/2019, encaminhando-se, contudo, cópia da manifestação de fls. 1247/1255 ao MM. Juiz Corregedor Permanente do 2º Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica de Osasco, Ruy Veridiano Patu Rebello Pinho, para as devidas providências.

Sub censura.
São Paulo, 22 de novembro de 2019.

Leticia Fraga Benitez
Juíza Assessora da Corregedoria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA
Processo n° 2017/00032403

CONCLUSÃO

Em 26 de novembro de 2019, faço estes autos conclusos ao Desembargador **GERALDO FRANCISCO PINHEIRO FRANCO**, DD. Corregedor Geral da Justiça do Estado de São Paulo. Eu, _____ (Vanessa Gomes Caxito), Escrevente Técnico Judiciário do GAB 3.1, subscrevi.

Aprovo o parecer da MM.ª Juíza Assessora da Corregedoria, por seus fundamentos, que adoto, e rechaço os questionamentos formulados nas petições de fls. 1187/1192 e fls. 1247/1255, mantendo-se inalterado o texto do Provimento CG n.º 16/2019, encaminhando-se, no mais, cópia da manifestação de fls. 1247/1255 ao MM. Juízo Corregedor Permanente do 2º Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica de Osasco, Ruy Veridiano Patu Rebello Pinho, para as devidas providências.

São Paulo, 26 de novembro de 2019.

GERALDO FRANCISCO PINHEIRO FRANCO
Corregedor Geral da Justiça